



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 78/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*CRIA O SELO DE QUALIDADE DO TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”..

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição visa instituir o Selo de Qualidade do Turismo no município para a valorização, qualificação e promoção dos serviços turísticos oferecidos na cidade, visando consolidar Sorocaba como um destino turístico competitivo e confiável, destacando a excelência dos serviços locais e incentivando o aprimoramento contínuo do setor:

Art. 1º. O Selo de Qualidade do Turismo de que trata esta Lei classifica os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e/ou entidades.

Art. 2º. O Selo de Qualidade do Turismo destacará os seguintes setores:

- I – atrativos turísticos;
- II – meios de hospedagens;
- III – espaços para eventos;
- IV – agências de turismo receptivo;
- V – transportadoras turísticas;
- VI – locadoras de automóveis; e,
- VII – organizadoras de eventos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outros setores, a seu critério;

Art. 3º. São objetos do Selo de Qualidade do Turismo:

- I – preservação da imagem interna e externa do turismo da cidade de Sorocaba;
- II – imagem do turismo em Sorocaba;
- III – manutenção da confiança do turista no produto/serviço que é colocado a sua disposição.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo todas as normas complementares necessárias à plena efetivação da implantação do Selo de Qualidade do Turismo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De plano, salienta-se que o turismo é matéria essencial e prevista na lei orgânica como diretriz motora da cidade, devendo o poder público municipal proteger e fortalece-lo:

Art. 4º Compete ao Município: (...)

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Ao criar um "Selo", estabelece-se o reconhecimento das pessoas empresas ou entidades do setor que tutelam promovem as atividades turísticas, fortalecendo o disposto no art. 180, da Constituição Federal:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Faz-se ressalva, apenas **ao art. 4º do PL, posto que o PL NÃO MENCIONA EXPRESSAMENTE QUEM EFETUARÁ A CONCESSÃO DO SELO**, isto é, qual órgão/entidade pública caberá o reconhecimento, sendo que, **caso se interprete que caiba ao Poder Executivo, aí sim haverá inconstitucionalidade**, pois é defeso ao parlamentar impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, como rotineiramente se manifesta o Jurídico desta Casa.

Diz-se isto, pois em julgados o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece como Constitucional norma de iniciativa parlamentar, concessora de "Selo", **desde que não invada as atribuições do Chefe do Poder Executivo:**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . **Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual.** Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, **parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2095527-18.2018.8.26.0000. Rel. Des. Alex Zilenovski. Julgado em 26 de set. de 2018].

Por último, apenas quanto a melhor técnica-legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** que corrija a duplicidade do artigo "o" no **art. 2º do PL**.

Por fim, a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros** (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 4º do PL, que possibilita o entendimento da obrigatoriedade do Poder Executivo em realizar a concessão**, o que viola a Separação de Poderes.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 11/02/2025 15:09

Checksum: **FDA120F4BB2F8F1E66F7A75B7EF82C331CBEACA31BB323D7EAAC10FED0B97D49**

